SF/26308.58728-16 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 299, de 2026, pretende incluir o art. 6º-F na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável), para autorizar o Poder Executivo federal a reduzir, por ato infralegal próprio, a compensação de débitos de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com créditos relativos a outros tributos federais, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pela redação proposta, basta o acionamento do novo contingenciamento preventivo instituído pelo art. 6º-C — aplicável mesmo quando a meta fiscal estiver sendo cumprida dentro do intervalo inferior de tolerância — para que o Executivo possa reter compensações tributárias em montante equivalente à soma da redução de limite do § 1º do art. 6º-E com a limitação de empenho do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda mais grave, o parágrafo único delega ao Executivo a fixação de percentuais diferenciados conforme o valor ou o tipo de crédito, sem estabelecer se, quando ou com qual correção monetária os valores retidos serão devolvidos, com produção de efeitos imediatos a partir da publicação da lei.

Trata-se de reedição ainda mais gravosa de medida já rejeitada pelo Parlamento nacional. Em junho de 2024, ao editar a Medida Provisória nº 1.227

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6521238048

SF/26308.58728-16 (LexEdit)

(amplamente conhecida como "MP do fim do mundo"), o Poder Executivo tentou restringir a compensação de créditos de PIS/Cofins com outros tributos, tendo seus dispositivos sumariamente devolvidos em uma semana pela Presidência do Congresso Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 36/2024, justamente por imporem ônus abrupto ao setor produtivo e violarem o princípio constitucional da não cumulatividade.

O art. 6º-F busca alcançar exatamente o mesmo resultado por via transversa: aquilo que não prosperou sequer por meio de medida provisória sujeita ao crivo legislativo passaria agora a depender de simples ato infralegal do Executivo, editado a qualquer tempo e por mera conveniência de caixa.

A proposta parte de uma premissa conceitual profundamente equivocada ao tratar o direito creditório do contribuinte como se fosse despesa pública ou favor fiscal. No regime não cumulativo, o saldo credor surge do próprio desenho constitucional e legal do sistema tributário — seja pela imunidade das receitas de exportação, pelas alíquotas zero ou suspensões previstas em lei, ou pelos créditos presumidos destinados a eliminar resíduos tributários nas cadeias produtivas.

Crédito tributário não pertence ao governo, é tributo pago a mais pelo contribuinte, cuja restituição ou compensação é dever legal do Estado. Quando o governo impede a compensação, a empresa é obrigada a desembolsar dinheiro novo para quitar tributos correntes que seriam extintos com seus próprios créditos.

Com isso, a arrecadação sobe e o resultado primário melhora artificialmente no papel, enquanto o passivo com o contribuinte permanece oculto fora das estatísticas fiscais — reproduzindo a mesma lógica das chamadas "pedaladas fiscais", ao postergar o cumprimento de uma obrigação legal para maquiar o resultado das contas públicas.

Do ponto de vista jurídico e institucional, o dispositivo subverte tanto o art. 163, inciso VIII, alínea "d", da Constituição Federal — que fundamenta regras de gestão orçamentária e sustentabilidade da dívida, jamais o confisco de créditos privados — quanto o art. 170 do Código Tributário Nacional, que exige lei para

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6521238048

SF/26308.58728-16 (LexEdit)

disciplinar condições e garantias da compensação, não autorizando cheque em branco para que o Executivo suspenda direitos por ato infralegal.

Tampouco procede qualquer justificativa baseada no combate a fraudes, uma vez que a Receita Federal já dispõe de amplos instrumentos de fiscalização e glosa individualizada, sendo inadmissível punir indistintamente todos os contribuintes adimplentes por eventuais irregularidades pontuais.

Ademais, o bloqueio de compensações soma-se ao corte linear de 20% sobre benefícios e créditos presumidos já previsto no art. 4º do próprio PLP nº 299, de 2026, impondo dupla penalização às empresas enquanto o art. 15 do projeto abre exceção fiscal de até R$ 10,5 bilhões fora da meta para subvenção ao diesel.

O risco econômico e sistêmico torna-se ainda mais agudo diante da transição da Reforma Tributária. A partir de 1º de janeiro de 2027, o PIS e a Cofins serão extintos, e o art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, assegurou expressamente aos contribuintes o direito de compensar os saldos credores acumulados dessas contribuições com a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e com outros tributos federais, ou de obter seu ressarcimento.

Como não haverá mais débitos futuros de PIS e Cofins para absorver esse estoque, a compensação cruzada prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, será o principal mecanismo de escoamento desses créditos.

Ao não ressalvar os saldos acumulados da transição tributária, o art. 6º-F ameaça travar exatamente os créditos que a Reforma Tributária garantiu devolver, minando a confiança dos agentes econômicos na efetividade da não cumulatividade plena da CBS e do IBS.

Sem compensação ágil, o crédito acumulado transforma-se em custo financeiro, encarece preços ao consumidor, reduz o capital de giro e compromete a competitividade das exportações brasileiras, fazendo o País voltar a exportar tributos — motivo pelo qual mais de uma centena de entidades representativas de toda a cadeia produtiva nacional manifestaram contundente rejeição ao dispositivo. O verdadeiro ajuste fiscal exige contenção e melhoria na qualidade do gasto público, e não a apropriação do caixa do contribuinte.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6521238048

SF/26308.58728-16 (LexEdit)

Diante do exposto, impõe-se a supressão integral do art. 6º-F proposto para a Lei Complementar nº 200, de 2023, preservando-se a segurança jurídica, a não cumulatividade e o regime de aproveitamento de créditos assegurado pela Lei Complementar nº 214, de 2025, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6521238048